ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.902393/2008-34
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.902393/2008-34
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-001.937 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de julho de 2013
Matéria	PER/DCOMP
Recorrente	Ashland Resinas Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 14/02/2004

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Tereza Martinez Lopez e Bernardo Motta Moreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/09/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, que mantendo despacho decisório eletrônico da origem julgou improcedente Manifestação de Inconformidade relativa à Declaração de Compensação (DCOMP) cujo crédito alegado é de COFINS.

O direito creditório não foi reconhecido na origem em razão de o DARF indicado como pagamento indevido ou a maior constar como integralmente aproveitado para quitação do respectivo débito.

Cientificada, a interessada apresentou, Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

> *A Requerente apresentou a PER/DCOMP objetivando a compensação de débito de COFINS Código 5960 de R$ 1.589,10, competência de maio de 2004. O crédito a ser utilizado na aludida compensação decorreu de recolhimento a maior efetuado referente ao período de apuração de 14.02.2004, cujo recolhimento se deu em 18.02.2004 no valor total de R$ 2.577,65, quando o valor correto do débito era de R$ 114,62, gerando, assim, um crédito de R$ 2.463,03.*
>
> *Contudo, por um equívoco da Requerente, deixou de proceder à retificação de sua DCTF, daí ensejando a presente decisão.*
>
> *Ocorre Julgadores, que o simples equívoco da Requerente no preenchimento de sua DCTF não afasta o seu direito ao crédito e à compensação declarada. Resta claro, assim, que em havendo dúvida acerca do aludido procedimento competia a Administração Pública determinar maiores esclarecimentos.*
>
> *(...)*
>
> *Isto posto, demonstrado à saciedade, o direito da Requerente de efetuar a compensação, eis que o crédito informado foi devidamente recolhido, espera o provimento da presente manifestação de inconformidade a fim de cancelar a presente cobrança face à extinção do crédito devidamente compensado.*
>
> *Por outro lado, caso assim não entendam V.Sas., requer a devolução dos autos ao SEORT em Campinas para que eles esclarecem a veracidade das informações e procedam a revisão de ofício do despacho decisório ora impugnado.*

Ao apreciar o feito, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/02/2004 a 14/02/2004*
>
> *PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/09/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

confessado, mantém se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo i. Relatora da DRJ, "a análise eletrônica dos valores declarados pelo contribuinte para fins de emissão do Despacho Decisório demonstra que os alegados pagamentos indevidos ou a maior foram utilizados para quitar débitos declarados em DCTF, não restando qualquer crédito para ser compensado". Ademais, "a interessada não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações, cabendo destacar, no caso, a regra jurídica de que a prova compete àquele que alega o fato".

Em face de tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que teria demonstrado o equívoco cometido e teria juntado todos os documentos necessários para que a Administração Pública verificasse a existência do crédito e a regularidade da compensação. Pleiteia, assim, seja anulada a decisão recorrida e determinada a análise da documentação por ela juntada e, consequentemente, a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto n° 70.235, de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O contribuinte aduz em sua Manifestação de Inconformidade e reitera em sede de recurso que o crédito a ser utilizado na aludida compensação decorria de recolhimento a maior efetuado referente ao período de apuração de 14.02.2004, no valor total de R$ 2.577,65, quando o valor correto do débito seria de R$ 114,62, gerando, assim, um crédito de R$ 2.463,03. Argumenta que, por um equívoco, teria deixado de proceder à retificação de sua DCTF. Alega, ainda, que os documentos juntados demonstram a regularidade da compensação pretendida esperando o cancelamento da cobrança.

Tais alegações não merecem prosperar.

Se na atividade de lançamento é dever da Administração Tributária a fiscalização para a verificação da ocorrência concreta do fato gerador, no caso de pedidos de restituição e compensação, a perspectiva se inverte, sendo dever do contribuinte demonstrar o seu direito creditório.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/09/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nota-se que, no presente caso, tendo alegado a existência de um crédito, competia à Recorrente fazer prova cabal da existência de seu direito. Contudo, não é isso que se conclui da análise dos documentos arrolados. Dessa forma, não tendo sido demonstrada de forma clara a existência do pretenso direito creditório, seu reconhecimento é inviável.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Bernardo Motta Moreira –

Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/09/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA